



TC 045.722/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Laguna - SC (CNPJ: 82.928.706/0001-82).

Responsável: Prefeitura Municipal de Laguna - SC (CNPJ: 82.928.706/0001-82)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Everaldo dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 3/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2844/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da Não execução parcial do objeto da transferência.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 14.222,54, imputando-se a responsabilidade a Everaldo dos Santos, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

7. Em 23/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência de prescrição

8. No âmbito do TCU, a prescrição é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, que,



acerca do prazo, estabelece o seguinte:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

(...)

9. Para fins de contagem do prazo prescricional, o mencionado normativo estabelece, em relação ao termo inicial, as seguintes regras:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. Quanto às causas de interrupção da prescrição, a norma citada estabelece o seguinte:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. No caso concreto, considerando as disposições normativas descritas, tem-se os seguintes eventos processuais:

- a) Data da prestação de contas - parecer do conselho, em 9/10/2013 (peça 3).
- b) Nota Técnica 6320/2014, de 1/8/2014 (peça 4)
- c) Nota Técnica 6228/2015, de 16/11/2015 (peça 9)
- d) Nota Técnica 1043/2017, de 26/12/2017 (peça 14)
- e) Nota Técnica 397/2020, de 22/5/2020 (peça 20)
- f) Nota Técnica 2033/2021, de 1/9/2021 (peça 26)
- g) Relatório de TCE 141/2021 de 22/11/2021 (peça 36)

12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação desta Corte, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2013.



Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 18.854,64, e, portanto, mesmo somado ao valor de R\$ 58.590,90 (item 15 desta instrução), totaliza R\$ 77.445,54 que é inferior ao limite de R\$ 100.000,00 usado para constituir TCE.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Prefeitura Municipal de Laguna - SC	015.291/2011-1 [TCE, encerrado, "Ministério da Integração Nacional. Convênio nº 509/2001. Conveniente: Prefeitura Municipal de Laguna/SC. Objeto: execução de ponte em concreto armado, sobre o Rio Sambaqui, no referido município. Motivo: Execução parcial do objeto. Responsável: Adilcio Cadorin - ex-prefeito. Débito: R\$ 107.649,60 (31/8/2008)"]
	020.926/2011-1 [TCE, encerrado, "PROCESSO CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONFORME ACÓRDÃO Nº 4000/2011-TCU-2ª CÂMARA, SESSÃO DE 14/06/2011, EXCERTO DA RELAÇÃO Nº 17/2011-ASC"]
	023.331/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.902-14/2014-2C, referente ao TC 015.291/2011-1"]

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Prefeitura Municipal de Laguna - SC	1077/2019 (R\$ 58.590,90) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que, inicialmente, o instaurador apontou que a responsabilidade seria de Everaldo dos Santos, pois ele era o Prefeito (gestão 2013-2016).

18. Contudo, tendo em vista que a irregularidade mencionada no item 3, segundo Nota Técnica 2033/2021 (peça 26) e Relatório do Tomador de Contas 141/2021 (peça 36), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da Não execução parcial do objeto da transferência.	não devolução do saldo remanescente na conta específica

19. Temos que a restituição de débito apurado decorrente de saldo remanescente, na conta específica de uma transferência, não restituído à União, deve recair exclusivamente sobre o ente federado, por ser o detentor e beneficiário do recurso. Nessas condições, esse débito não deve alcançar o gestor. Esses entendimentos encontram respaldo nos enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

Não cabe, por configurar “bis in idem”, condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público



a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor. (Acórdão 5289/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança. (Acórdão 143/2008-2ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

20. Dessa forma, propõe-se excluir o responsável Everaldo dos Santos (CPF: 542.328.309-44), Prefeito (gestão 2013-2016), da relação processual, uma vez que a responsabilização pelo débito deve ser atribuída a Prefeitura Municipal de Laguna - SC.

21. Registra-se que conforme consignado na Nota Técnica 397/2020 (peça 20), de acordo com a avaliação do Conselho em seu Parecer, houve descontinuidade dos serviços do PBV I - Projovem durante o exercício de 2012.

22. Tendo em vista que os recursos existentes em 31/12 de cada exercício não podem ser reprogramados caso haja a interrupção da prestação dos serviços socioassistenciais (art. 11 da Portaria MDS 625/2010), foi constatado o seguinte débito, relativo ao saldo remanescente para o exercício de 2013:

Origem do Débito	Valor (R\$)
PBV I - Projovem	14.222,54

23. Contudo, apresenta-se, nos autos, questão que aponta para a não continuidade do processo. É que se verificou que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 18.854,64 que mesmo somado ao valor de R\$ 58.590,90 (item 15 desta instrução) totaliza R\$ 77.445,54 - inferior ao limite de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. Considerando que, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do RI/TCU, deve ser feita proposta de encaminhamento nesse sentido.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, embora o Sr. Everaldo dos Santos (CPF: 542.328.309-44), ex-Prefeito (gestão 2013-2016), fosse a pessoa responsável pelo saldo remanescente do PSB/PSE exercício 2012, a jurisprudência desta Corte aponta que o tipo de irregularidade nos presentes autos direciona a responsabilização para o ente federado, Município de Laguna - SC (CNPJ: 82.928.706/0001-82).

26. Entretanto, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é inferior ao limite de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, mesmo considerando o débito de R\$ 58.590,90 (banco de débitos existente no sistema e-TCE, item 15 desta instrução).

27. Desse modo, propõe-se o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro no art. 213 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o nome do Sr. Everaldo dos Santos (CPF: 542.328.309-44), ex-Prefeito (gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2013-2016), da relação processual;

b) incluir o nome do Município de de Laguna - SC (CNPJ: 82.928.706/0001-82) como responsável nos autos;

c) **arquivar e encerrar os presentes autos**, sem cancelamento do débito a seguir relacionado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU:

Débito relacionado ao responsável: Prefeitura Municipal de Laguna - SC (CNPJ: 82.928.706/0001-82)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2013	14.222,54

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/10/2022: R\$ 25.150,20

d) enviar cópia da decisão que vier a ser proferida ao responsável: Prefeitura Municipal de Laguna - SC (CNPJ: 82.928.706/0001-82) e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania (MDS), para ciência.

SecexTCE, em 24 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 5672-3